



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009871/2004-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1102-001.198 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MARTINELLO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. OBSCURIDADE.

Acolhem-se os embargos para sanar contradição existente entre a decisão registrada e a fundamentação, retificando e corrigindo erros materiais contidos na sua parte dispositiva, com vistas a esclarecer o que efetivamente foi decidido pelo colegiado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar os vícios existentes e re-ratificar o Acórdão nº 1102-000.020, de 26 de agosto de 2009, para que conste que a decisão proferida pelo colegiado à época foi a seguinte: “por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para deduzir, dos tributos incidentes sobre as receitas consideradas omitidas, o valor correspondente ao principal dos tributos confessados no PAES - Programa Especial de Parcelamento, nos termos do voto do relator, vencidos: a) os conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Natanael Viera dos Santos e José Sérgio Gomes, que negavam provimento ao recurso; b) o conselheiro José Carlos Passuello (relator), que dava parcial provimento em maior extensão, para também cancelar a multa de ofício lançada, correspondente à parcela dos tributos confessados no PAES; c) os conselheiros Sandra Faroni e João Carlos de Lima Júnior, que determinavam a inclusão no PAES da multa de ofício lançada, correspondente à parcela dos tributos confessados no PAES. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à multa de ofício correspondente à parcela dos tributos confessados no PAES, o Conselheiro José Sérgio Gomes.”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de embargos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão proferida no Acórdão nº 1102-000.020, de 26 de agosto de 2009, por meio do qual o colegiado proferiu a seguinte decisão, *sic*:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: (a) pelo voto de qualidade, excluir o tributo em razão da duplicidade, vencidos os conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Natanael Vieira dos Santos e José Sérgio Gomes. (b) Por maioria de votos, manter a multa de ofício, vencido o Relator, que a afastava, e vencidos parcialmente os Conselheiros Sandra Faroni e João Carlos de Lima Júnior, que determinavam sua inclusão no PAES, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor quanto à multa o Conselheiro José Sérgio Gomes.

Aduz a embargante que o acórdão contém contradições e omissões que precisam ser sanadas, pois dele consta que, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, mas logo em seguida são ponderadas votações por qualidade e maioria, ao mesmo tempo em que o relator teria restado vencido acerca da multa de ofício, o que não condiz com o voto apresentado.

Ademais, o voto apresentado contém omissão acerca da inclusão ou não da multa de ofício no PAES, e que, pela conclusão do voto, aparenta ter sido a mesma exigida fora do PAES sobre os créditos nele incluídos, e, além disso, não fora juntado o voto vencedor do Conselheiro José Sérgio Gomes.

O relator originário do acórdão embargado e o conselheiro designado para redigir o voto vencedor não mais integram este colegiado.

Registre-se que o voto vencedor do Conselheiro José Sérgio Gomes já se encontra nos autos (fls. 3269-3271)

Em despacho de fls. 3272, foram os presentes embargos admitidos para que a turma sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por parte legítima, devendo ser conhecidos.

De fato, há contradição na decisão, ao enunciar que a decisão dos membros do colegiado seria por unanimidade para, logo a seguir, delinear determinações por maioria e por qualidade.

Lendo atentamente o que constou dos votos proferidos em sessão, bem como o relato dos fatos contido no aresto embargado, e, ainda, o quanto contido na parte dispositiva do acórdão, conquanto confusa esta última, foi possível compreender o que efetivamente foi decidido pelo colegiado, e que ora a seguir se expõe, de modo a sanear todas as contradições e omissões apontadas pela embargante, bem como a obscuridade que se apresentava.

Em apertada síntese, o processo versa sobre o lançamento de ofício de IRPJ e reflexos, em razão da constatação de receitas omitidas (receitas não contabilizadas provenientes de vendas de imóveis).

O ilustre relator do acórdão embargado, conselheiro José Carlos Passuello, deu provimento parcial ao recurso tão somente para reconhecer que haveria, em parte, uma duplicidade de exigência, em razão da adesão do contribuinte ao PAES durante a fiscalização.

Contudo, há que ficar claro que o relator, conselheiro José Carlos Passuello, na parte do lançamento excedente àquela confessada no âmbito do PAES, manteve não apenas o crédito tributário, como também a multa qualificada aplicada, consoante se verifica no seguinte excerto e conclusão do seu voto, após a minudente exposição de sua fundamentação:

“2.3 - Multa Qualificada .”

Conforme análise feita na questão preliminar, a aplicação da multa qualificada está correta, porquanto (...)

CONCLUSÃO

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar questões preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial para excluir os créditos tributários declarados no PAES - Programa Especial de Parcelamento, na forma da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e Portaria PGFN/SRF nº 03 de 1º de setembro de 2003, que deverá ser deduzidos dos tributos incidentes sobre as receitas consideradas omitidas e com a aplicação de multa qualificada conforme demonstrativos que integram este voto.”

Portanto, tem razão a embargante ao apontar contradição entre esta manifestação do relator e aquela que ficou registrada na decisão, dando a entender que ele teria sido vencido quanto à multa, porque a afastava.

Na verdade, a multa a que a parte dispositiva do acórdão faz referência é tão somente a multa relativa à parcela do crédito tributário lançado que o relator considerou ter sido confessada no âmbito do PAES.

Isto está bem delineado não somente no excerto acima transcrito das suas conclusões como também no item “2.2 Lançamento em Duplicidade. Débito Confessado no PAES e Exigido nos Autos de Infração”, do seu voto, em que o relator externa o seu entendimento de que não somente a exigência do principal relativo aos tributos e contribuições confessados no PAES, mas também a exigência da multa de ofício a eles vinculada, deveria ser cancelada, nada obstante já estivesse em curso a fiscalização:

“A recorrente tem razão, em parte, relativamente aos argumentos relacionados com lançamento em duplicidade com o débito confessado no PAES e exigido nos Autos de Infração.

(...)

Desta forma, no momento da lavratura dos autos de infração, os créditos tributários declarados no PAES estavam confessados e uma vez parcelados, os respectivos prazos de pagamentos foram postergados para as novas datas de vencimento e, assim, não poderiam ser objetos de exigência nos autos de infração relativamente aos tributos e contribuições confessados no PAES.

A jurisprudência administrativa já está assentada conforme as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

‘(...) a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizada dentro do prazo de vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, não só deve ser cancelada a exigência principal, como também a multa de ofício, isto pela preponderância da norma especial em relação à regra geral, ao estabelecer uma outra realidade, de forma temporária e em caráter de exceção. Recurso Provido.’ (Ac. 104-23.038, de 05/03/2008).”

Pois bem.

Com relação à parte do crédito tributário lançado que o relator entendeu por manter a exigência, inclusive a multa qualificada, tal decisão foi unânime.

Já com relação à parte do crédito tributário lançado que o relator votou pelo cancelamento da exigência, entendendo que os valores confessados no âmbito do PAES deveriam ser deduzidos dos valores dos tributos considerados devidos sobre as receitas omitidas, ocorreu o seguinte:

- os conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Natanael Vieira dos Santos e José Sérgio Gomes restaram vencidos, pelo voto de qualidade (do relator, da Presidente Sandra Faroni, e do conselheiro João Carlos de Lima Júnior), no entendimento de que não teria restado configurada a alegada duplicidade e que o lançamento, portanto, também nesta parte, deveria ser integralmente mantido;

- por outro lado, os conselheiros Sandra Faroni e João Carlos de Lima Júnior, conquanto tenham afastado esta parcela do principal dos tributos, entenderam que não caberia a exoneração da multa de ofício aplicada sobre esta parte exonerada, posto que o contribuinte já se encontrava sob procedimento de ofício, posição também defendida pelos outros três

conselheiros vencidos na questão da duplicidade. Assim, somente o conselheiro relator José Carlos Passuello continuou a sustentar a inexigibilidade da multa de ofício sobre esta parcela do crédito, pelos fundamentos já acima transcritos, restando vencido, portanto, nesta parte.

- contudo, nova divergência abriu-se quanto à multa de ofício sobre esta parcela incluída no PAES, sendo que dois conselheiros (Sandra Faroni e João Carlos de Lima Júnior) entenderam que a multa deveria ser mantida, porém vinculada ao PAES, e três conselheiros (Mário Sérgio Fernandes Barroso, Natanael Vieira dos Santos e José Sérgio Gomes) entenderam que a multa deveria ser mantida no âmbito do auto de infração, e não do PAES. Neste contexto, portanto, é que o conselheiro José Sérgio Gomes foi designado para redigir o voto vencedor com relação à multa de ofício.

A omissão alegada pela embargante, portanto, de que o relator não haveria se manifestado sobre a inclusão ou não da multa de ofício no PAES, resta superada com o voto vencedor do conselheiro José Sérgio Gomes, que permitiu esclarecer adequadamente a questão. E o fato de o relator originário não haver se manifestado sobre a inclusão ou não da multa de ofício no PAES é perfeitamente compreensível, na medida em que o seu voto era para simplesmente afastar completamente a multa, neste caso específico.

Concluindo, deve ser retificada a parte dispositiva do Acórdão nº 1102-000.020 de modo a refletir adequadamente o que efetivamente decidiu o colegiado.

Pelo exposto, acolho os embargos para sanar os vícios existentes e re-ratificar o Acórdão nº 1102-000.020, de 26 de agosto de 2009, para que conste que a decisão proferida pelo colegiado à época foi a seguinte: “por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para deduzir, dos tributos incidentes sobre as receitas consideradas omitidas, o valor correspondente ao principal dos tributos confessados no PAES - Programa Especial de Parcelamento, nos termos do voto do relator, vencidos: a) os conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Natanael Viera dos Santos e José Sérgio Gomes, que negavam provimento ao recurso; b) o conselheiro José Carlos Passuello (relator), que dava parcial provimento em maior extensão, para também cancelar a multa de ofício lançada, correspondente à parcela dos tributos confessados no PAES; c) os conselheiros Sandra Faroni e João Carlos de Lima Júnior, que determinavam a inclusão no PAES da multa de ofício lançada, correspondente à parcela dos tributos confessados no PAES. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à multa de ofício correspondente à parcela dos tributos confessados no PAES, o Conselheiro José Sérgio Gomes.”

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 11080.009871/2004-02
Acórdão n.º **1102-001.198**

S1-C1T2
Fl. 7

CÓPIA